



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DESPACHO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026

Votuporanga, 26 de fevereiro de 2026.

Considerando que a presente contratação será realizada de forma direta, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 2º, inciso I, “a”, do Ato da Mesa Diretora nº 20/2024, verifica-se que não há exigência legal para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;” (Lei Federal 14.133/2021)

“Art. 2º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP) será permitida nas seguintes situações:

I - Licitações dispensáveis:

a) dispensa em função do valor;”(Ato da Mesa Diretora nº 20/2024)

Considerando, ainda, que o objeto desta contratação não apresenta complexidade técnica ou operacional, bem como possui escopo suficientemente definido no Documento de Formalização de Demandas – DFD e na formalização da pesquisa de preços, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência, neste caso, não agregaria efetiva análise técnica ao processo, restringindo-se a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

formalidade desnecessária.

Ressalte-se que a ausência desses instrumentos não compromete o adequado planejamento da contratação, uma vez que as especificações essenciais, condições de execução e demais elementos necessários ao atendimento do interesse público encontram-se descritos nos documentos já instruídos, em observância aos princípios da motivação, proporcionalidade, economicidade e eficiência.

Além disso, não se faz necessária a elaboração de Análise de Riscos, pois o objeto em questão possui baixa complexidade, execução direta e não envolve variáveis críticas que demandem avaliação estruturada de riscos.

Do mesmo modo, não há necessidade de elaboração de Projeto Básico ou Projeto Executivo, uma vez que tais documentos são obrigatórios apenas para obras e serviços de engenharia, ou para objetos que exijam especificações técnicas complexas.

No caso concreto, o objeto consiste na aquisição e instalação de 01 (um) Gravador Digital de Vídeo (DVR) Intelbras INVD 5232 16P, em substituição do bem patrimonial nº 001/2488, o qual foi danificado em razão de descarga elétrica ocorrida em 31/01/2026, medida necessária para restabelecer o pleno funcionamento do sistema de monitoramento e segurança patrimonial desta Casa, evitando vulnerabilidades nas dependências e reduzindo riscos de ocorrências e danos ao patrimônio público.

Quanto ao procedimento previsto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, registre-se que as contratações fundamentadas nos incisos I e II do caput do art. 75 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados. No caso concreto, contudo, em razão da necessidade imediata de recomposição do sistema de videomonitoramento, diante do risco à segurança de servidores, munícipes e do patrimônio público, justifica-se a não realização da divulgação prévia por 3 (três) dias úteis, a fim de evitar a prolongação de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

situação de vulnerabilidade.

Importante destacar, também, que permanecem asseguradas a transparência e a motivação do procedimento, por meio da instrução completa do processo e da posterior publicização dos atos e do instrumento equivalente, na forma da legislação aplicável.

Diante do exposto, declara-se desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência, da Análise de Riscos, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, por ausência de previsão legal obrigatória e pela inaplicabilidade material destes instrumentos à presente contratação direta, cujos elementos essenciais encontram-se suficientemente caracterizados no DFD e na pesquisa de preços.

Do mesmo modo, fica devidamente motivada a não realização da divulgação prévia prevista no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da urgência e do risco envolvido, sem prejuízo da transparência e da posterior divulgação dos atos pertinentes.

WILSON DA SILVA BORGES

Oficial de Compras, Arquivo e Patrimônio
Câmara Municipal de Votuporanga/SP.

